

VOTO Nº 213/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.916291/2023-03

Expediente nº **0550936/23-8**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa solicitação de requisição de servidor, para exercer suas atividades na Defensoria Pública da União (DPU), com dispensa de novo ato de requisição, nos termos do Art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de **requisição** do servidor **RICARDO DE ASSIS TEIXEIRA**, matrícula SIAPE nº 1569056, para exercer suas atividades na Defensoria Pública da União (DPU), efetuada por meio do Ofício nº 177/2023 - DPU/GABDPGF DPGU (2392331).

O servidor é ocupante do cargo de Analista Administrativo, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e já se encontrava requisitado exercendo suas atividades na Diretoria de Governança e Desenvolvimento Institucional, da Secretaria-Executiva, da Secretaria de Governo, da Presidência da República.

É, em síntese, o que importa relatar.

2. ANÁLISE

A apreciação do pleito requer inicialmente o exame do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - **em casos previstos em leis específicas.**

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º **A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.**

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Art. 11. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

No âmbito da Anvisa, a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme o art. 11, inciso XI do Decreto nº 3.029, de 1999, que "aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", e o art. 6º, parágrafo único, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021.

No que diz respeito à Defensoria Pública da União, a requisição está prevista em lei específica, cujo caráter irrecusável e encontra-se revestido de uma condição, também específica, para que possa ser invocada. Nesse sentido, fica claro que o art. 4º da Lei nº 9.020/1995 criou uma condicionante para que o Defensor Público-Geral da União pudesse se utilizar da permissão para requisitar:

"Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até

De acordo com o disposto no PARECER Nº 99/2020/DECOR/CGU/AGU, que foi ratificado pelo então Advogado Geral da União e serve como orientação para atuação administrativa no âmbito da Administração Pública Federal, o poder de requisição da DPU **permanece válido e irrecusável**, nos termos do trecho transcrito abaixo:

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que resta preservada pela Defensoria Pública da União a prerrogativa de requisição de servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995; e do art. 105, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 13.328, de 2016; não obstante, o poder de requisição da DPU se exerce nos exatos termos e limites do art. 107-A e 107-B da Lei nº 13.328, de 2016, acrescidos pela Medida Provisória nº 888, de 2019, convertida na Lei nº 13.915, de 2019; de maneira que: a) as requisições da DPU restam limitadas ao quantitativo de servidores e empregados públicos requisitados em 15 de julho de 2019 (caput do art. 107-A da Lei nº 13.328, de 2016); b) deve a DPU promover a devolução dos servidores e empregados públicos requisitados aos órgãos e entidades de origem na medida em que forem providos os cargos do seu quadro permanente de pessoal de apoio (parágrafo único do art. 107-A da Lei nº 13.328, de 2016); e c) fica dispensada até 15 de dezembro de 2027 a devolução e o reembolso de que trata o art. 106 da Lei nº 13.328, de 2016 (art. 107-B da Lei nº 13.328, de 2016, cumulado com art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vide parágrafos 13 e 14 do Parecer SEI nº 15849/2020/ME - seq. 12).

Com base nesse Parecer mantém-se o entendimento quanto ao poder de requisição da DPU, mesmo que o Órgão tenha realizado concurso para provimento de cargos, e também em relação a conquista da autonomia nos termos da EC nº 74 e EC nº 80.

Considerando que o servidor já se encontrava requisitado a outro órgão da Administração Pública Federal, convém transcrever o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, invocado pelo órgão requisitante:

Art. 30-A. Novo ato de cessão ou de requisição será dispensado nas hipóteses de:

I - alteração do cargo ou da função de confiança exercida;

II - **alteração do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal**; e

III - conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no **caput**:

I - será obrigatória a comunicação prévia ao órgão ou à entidade de origem; e

II - serão aferidas, pelos entes da administração envolvidos, as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.

Acerca da situação específica do servidor, esclareça-se que foi efetivado o peticionamento eletrônico do Processo SEI nº 25351.916291/2023-03, por meio do qual se apresentou o Ofício que comunica a requisição do servidor, atualmente em exercício na Presidência da República, para exercer suas atividades na DPU, alterando o Órgão no âmbito da administração pública federal, com dispensa de novo ato de requisição respeitando o art. 30-A, do Decreto nº 10.835, de 13 de outubro de 2021, e relacionado os seguintes documentos:

- OFÍCIO nº 177/2023 - DPU/GABDPGF DPGU (SEI 2392331), por meio do qual a DPU informa alteração de requisição do servidor para exercer suas atividades no Órgão, com encerramento do vínculo com a Presidência da República a partir de 02 de maio de 2023;
- OFÍCIO Nº 685/2023/DIGEP/SA/SE/CC/PR (SEI 2392332), comunica o encerramento de requisição, a pedido, a contar de 02 de maio de 2023.
- Formulário - Requisição de servidor/empregado DILOT DPGU (SEI 2392335), documento nos moldes da Portaria SEDGG/ME Nº 6.066, de 11.07.2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; correlato Portaria MGI 0Nº 136, de 16.02.2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- DESPACHO Nº 6118720/2023 - DPGU/ASPLAN DPGU (SEI 2406343), comunica que o servidor se apresentou da DPU para iniciar suas atividades na ASPLAN na data de 02 de maio de 2023, conforme Ofício nº 177/2023 - DPU/GABDPGF DPGU (SEI 2392331).

Dessa forma, observa-se que o servidor teve alterados, sem descontinuidade, os órgãos de requisição, da PR para a DPU, configurando, assim, a hipótese de dispensa de novo ato de requisição, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021.

Por tal razão, a GGPEs assegura a possibilidade de aprovação da requisição em análise, sem necessidade de emissão de nova portaria, sendo suficiente, para sua efetivação, a comunicação formal da anuência da Anvisa, por seu Diretor-Presidente, ao novo órgão requisitante do servidor - uma vez que o anterior já se manifestou formalmente quanto à sua saída. Ademais, considerando que o servidor já se encontra em exercício em outro órgão, entende-se também dispensada a manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor na Anvisa.

De todo modo, ainda que dispensada a publicação de novo ato (portaria) de cessão ou requisição, a GGPEs afirma que remanesce a necessidade de aprovação da requisição em tela pela Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência, tendo em vista suas competências regimentais. Contudo, em razão da recente publicação da Portaria MGI nº 136, de 16/2/2023 (DOU de 22/2/2023), que deu nova redação à Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, em especial os §§ 2º e 3º do art. 8º-A, que dispõem, respectivamente, que "o processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada" e que "o processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos", a GGPEs sugeriu a pronta expedição de Ofício de autorização de requisição, e posterior submissão à DICOL para referendar a movimentação do servidor.

VOTO

Diante do exposto, considerando o caráter irrecusável, APROVO em caráter *ad referendum* a requisição do servidor Ricardo de Assis Teixeira, para exercer suas atividades na Defensoria Pública da União (DPU), com dispensa de novo ato, conforme normativos afetos.

Inclua-se em Circuito Deliberativo para apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa de modo a referendar a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 30/05/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2409180** e o código CRC **DA711739**.

Referência: Processo nº 25351.916291/2023-03

SEI nº 2409180